



Decreto Municipal Nº 1.691 de 24 de Janeiro de 2023.

Regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública no âmbito do Município de JARDIM DE PIRANHAS/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

DECRETA:

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos pelo Poder Executivo Municipal, envolvendo todos os órgãos da administração direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 2.º - As licitações se realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, que comporá a comissão de contratação, ou comissão permanente de licitação assim definida em decreto ou ainda mediante portaria própria.

DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO

Art. 3.º As funções de Agente de Contratação serão exercidas pelo(a) Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo(a) Pregoeiro(a) do Município; e a CPL desempenhará as atribuições da Comissão de Contratação, aos quais incumbe a condução dos procedimentos licitatórios, observadas as disposições dos Artigos 7º a 10 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

§ 1º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal N.º 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Artigo 72 da citada Lei Federal.

§ 2º. O Agente de Contratação deverá ser designado pelo chefe do Executivo através de portaria, dentre servidores preferencialmente efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§ 3º. O pregoeiro, e os demais membros da Comissão de Contratação também serão preferencialmente servidores efetivos do Executivo Municipal.

§ 4º. O Agente de Contratação, o pregoeiro, e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Procuradoria Jurídica Municipal e da Controladoria do Município para o desempenho das suas funções.

§ 5º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será o Pregoeiro(a) já designado.

Art. 4º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos contratos, de que trata o Artigo 117 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou



GABINETE DO PREFEITO

seu conhecimento em relação ao objeto contratado mediante capacitação;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual

Art. 5º. As atribuições do agente de contratação como presidente da sua equipe de apoio e do pregoeiro são as de receber sugestões para licitar ou requisição de contratação pelas secretarias solicitantes, elaborar editais com seus anexos, elaborar minuta de contrato, submeter a análise jurídica, publicar nos termos definidos no art. 176, parágrafo único, receber documentos, processar e julgar de acordo com os critérios definidos no edital, que se encerram basicamente em:

I – conduzir a sessão pública;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requerer subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1.º - O edital obrigatoriamente será subjacente a Lei Federal n.º 14.133/2021, podendo apenas conter complementos de vícios legais, caso existam; além dos critérios de condução e julgamento do procedimento licitatório.

§ 2.º - Para o julgamento, caso haja dúvidas, o agente de contratação poderá contar com auxílio de sua equipe de apoio, da procuradoria jurídica municipal, e, também, de profissionais especialistas mediante contratação específica.

§ 3.º - O julgamento de impugnações a dispositivos editalícios caberá ao agente de contratação, que



GABINETE DO PREFEITO

será realizado no prazo previsto na lei e publicado na imprensa oficial. No caso do acolhimento de impugnação que resulte em mudança substancial, o edital será republicado com a antecedência temporal definida em lei. Caso seja situações simples que não implique em alteração de propostas ou a inserção de novos documentos, a decisão será apenas comunicada aos licitantes participantes.

§ 4.º - No caso de recurso o julgamento poderá ser realizado pela autoridade que lhe deu causa, ou seja, o agente de contratação, no prazo definido em lei. Se este se declarar suspeito, encaminhará o recurso com as razões da suspeição à autoridade superior, que julgá-lo-á no prazo previsto em lei.

§ 5º - A secretaria de finanças, mediante portaria própria, poderá dispender gratificação a todos que fazem parte da comissão de licitação e contratação, incluindo agente de contratação, pregoeiro, e até os fiscais de contratos, podendo haver diferença nas correspondentes gratificações de acordo com o grau de instrução e comprometimento do agente.

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6.º - O plano de contratações anual de que versa o inciso VII c/c o § 1.º do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021, obedecerá a média de compras e serviços contratados no último triênio.

§ 1.º - Esta média versada no caput deste artigo somente poderá ser quebrada para maior, mediante justificativa técnica e para fins específicos.

§ 2.º - As compras serão, preferencialmente, realizadas por um agente central de compras, ou de acordo com a necessidade do Município, por uma Comissão Central de Compras Públicas, designada entre os servidores municipais e agentes públicos pela Autoridade Superior.

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO PARACOMPRAS

Art. 7.º - O Catálogo eletrônico de que trata o § 1.º do art. 19 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção natural de marca.

§ 1.º - Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes, ou de itens em estado de garantia, a marca é essencial para fins de melhor qualidade de eficiência final.

§ 2.º - Quando pela natureza da situação for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DELUXO

Art. 8.º - Para efeito do que dispõe o § 1.º do art. 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021, se enquadram para a Administração Pública em JARDIM DE PIRANHAS como produtos comuns aqueles que demonstrem padrão de qualidade e preços de baixo a mediano de acordo com o mercado regional. Já os produtos de luxo são aqueles que detenham alta qualidade e preços acima da média de mercado.

§ 1.º - Os padrões de qualidade referidos no caput deste artigo dizem respeito a durabilidade, acabamento e funcionalidade, atribuindo-se pontuação de um a dois para padrão comum e acima de dois para luxo, entendendo-se:

GABINETE DO PREFEITO



- I – por durabilidade, a capacidade de resistência e de longevidade;
- II – por acabamento, a capacidade de apresentação do produto, de remate, de aperfeiçoamento;
- III – por funcionalidade, a capacidade de operacionalização de acordo com o que foi especificado pelo fabricante.

**DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO
ESTIMATIVO PARA COMPRAS E/OU SERVIÇOS EM GERAL**

Art. 9.º - A formulação de orçamento estimativo para as aquisições de produtos e serviços em geral, de acordo com exigência do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, observar-se-á os seguintes critérios:

- I – aferir-se-á a aquisição de produtos ou serviços semelhantes nos últimos três exercícios financeiros e aplicar-se-á correção de até 20% (vinte por cento) sobre a média.
- II – em casos especiais, para aquisições específicas em programas certos, o orçamento estimativo poderá ser superior ao percentual definido no inciso anterior.

§ único – Nos casos enquadrados nas situações descritas o inciso II deste artigo, há necessidade de justificativa técnica a ser agregada aos autos do procedimento licitatório.

DO PLANO DE INTEGRALIDADE

Art. 10 - O plano de integralidade, de acordo com o § 4.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, somente será necessário para contratos de grande vulto, acima de duzentos milhões. Nestas licitações a empresa adjudicatária deverá em até seis meses apresentar o plano de integralidade com todas as particularidades do objeto.

DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 11 – A pesquisa de preços de mercado de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para subsidiar valores referenciais em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de JARDIM DE PIRANHAS será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I – Portal de Compras <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/> ;
- II – Portal de compras <https://www.bancodeprecos.com.br/>;
- III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos em até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- V – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal da cotação, com a devida justificativa da escolha dos fornecedores, e os preços cotados não tenham sido

GABINETE DO PREFEITO



obtidos com mais de seis meses de antecedência da publicação do edital.

§ 1.º - Em todas as situações aduzidas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos. E em caso de divergência nos preços dos portais de compras, ou preços inexequíveis para realidade do Município, utilizar-se-á pesquisa local para a pretendida contratação, desde que fundamentada.

§ 2.º - A hipótese do § 3.º do art. 23, quando não envolver a utilização de recursos de transferências voluntárias da União, e que os fornecedores instados não atenderem as cotações solicitadas, poderá o órgão licitante promover pesquisa junto a três fornecedores, mediante simples anotação de preços expostos em prateleiras ou gôndolas, por agente público, utilizando-se este da presunção de veracidade da informação prestada.

§ 3.º - Considerar-se-á preços abusivos relativamente a definição de preços referenciais, com prejuízo ao erário, a variação superior a vinte e cinco por cento sobre o preço médio no mercado regional, apurado por comissão de agentes públicos especialmente designada para tal fim.

§ 4.º - Quando a variação de que trata o parágrafo anterior for para baixo em relação ao preço referencial, considerar-se-á manifestamente inexequível o percentual igual ou maior que trinta por cento. Neste caso o licitante ofertante deverá oferecer garantia adicional correspondente a diferença entre o preço final negociado e o de referência definido pela Administração.

§ 5.º - A garantia adicional será feita mediante depósito em dinheiro numa conta bancária bloqueada para o depositante, com faculdade de movimentação ao município especificamente para ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

§ 6.º - O prejuízo ao erário de que versa o parágrafo anterior configurar-se-á sempre que o licitante adjudicatário não entregar os produtos negociados na quantidade solicitada através de Ordem de Compra.

§ 7.º - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCAL

Art. 12 - A teor do § 9.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em toda e qualquer contratação de mão-de-obra, dar-se-á preferência mínima de 15% (quinze por cento) do contingente para operários e/ou trabalhadores residentes em Jardim de Piranhas/RN.

Parágrafo único - Quando se tratar de serviços comuns a preferência para contratação de mão-de-obra será de, até 70% (setenta por cento) para pessoas residentes em JARDIM DE PIRANHAS/RN.

Art. 13 - Os percentuais serão dispostos nos editais dos procedimentos licitatórios sempre que o objeto for à contratação de mão-de-obra.

DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

Art. 14 - Na aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de

GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento e inovação tecnológica no País, conforme previsão no § 2.º do art. 26 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração local concederá preferência para estes produtos e serviços mediante a adjudicação do objeto com valor até cinco por cento superior aos demais produtos e serviços comuns.

DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO

Art. 15 – A licitação na modalidade leilão, no âmbito do Município de JARDIM DE PIRANHAS, será conduzida por um agente público municipal designado para o processo específico pelo Chefe do Poder Executivo, o qual terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo com fundamento nas normas legais e no edital de convocação sobre os entes resultantes das negociações.

§ 1.º - As decisões não acolhidas pelos participantes poderão ser recorridas ao agente público responsável pela condução da sessão, mediante fundamento, que o decidirá se rever a decisão anterior ou se a mantém. Caso mantenha, o recurso poderá subir à Autoridade Superior, que decidirá em vinte e quatro horas, contadas do conhecimento.

§ 2.º - Caso a decisão da Autoridade Superior seja reformista da decisão que deu causa ao recurso, as negociações retornarão ao ponto divergente.

Art. 16 – De qualquer forma a transmissão do bem leiloadado somente será realizada ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento no valor negociado em sessão pública.

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 17 – O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

Art. 18 – O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 1.º - Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2.º - Para efeito do § 1.º do art. 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3.º - A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4.º - A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§ 5.º - Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de setenta e cinco por cento inferior ao valor orçado pela Administração. Acima deste e inferior a oitenta e cinco por cento, o



proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 19 – O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3.º e 4.º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1.º – A ficha cadastral de qualquer entidade comercial será confeccionada por categoria de atividade, e terá validade para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional.

§ 2.º - Uma vez sendo expedida a ficha cadastral na Prefeitura Municipal de JARDIM DE PIRANHAS, somente serão aceitas novas experiências para efeito de pontuação no julgamento do critério técnica, se antes da data marcada para a abertura da sessão inaugural da licitação, a interessada comparecer para atualizar o cadastro.

§ 3.º - Também serão aceitos acervos cadastrados em órgãos classistas de determinado ramo comercial.

§ 4.º - O atestado avulso, mesmo sendo emitido por entidade com personalidade jurídica pública ou privada, não será aceito para fins de julgamento de técnica no município de JARDIM DE PIRANHAS.

CRITÉRIO DE DESEMPATE COM BASE NA EQUIDADE

Art. 20 – O desempate entre propostas comerciais numa licitação em JARDIM DE PIRANHAS obedecerá aos critérios definidos no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Todavia, para efeito do critério definido no inciso III do citado art. 60, a equidade entre homens e mulheres se dá na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas, sucessivamente.

Art. 21 – Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior.

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA LICITAÇÃO

Art. 22– Até que seja regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas – (PNCP) criado pelo art. 174 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o município de JARDIM DE PIRANHAS fará suas publicações de atos relativos a licitações:

I – no diário oficial da União, quando se tratar de licitações e contratos com recursos de transferências voluntárias da União;

II – no diário oficial do Estado do Rio Grande do Norte, quando se tratar de licitações e contratos com recursos de transferências voluntárias do RN;

III – no diário eletrônico dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, cuja gestão é de competência da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN;

IV – no sítio eletrônico <https://www.jardimdepiranhas.rn.gov.br/>;

§ 1.º - O aviso de licitação em qualquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal n.º

GABINETE DO PREFEITO

14.133/2021, será publicado na forma dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data marcada para a sessão inaugural da licitação.

DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 23 – A habilitação de qualquer adjudicatária em procedimentos licitatórios no município de JARDIM DE PIRANHAS/RN, de acordo com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, se dará nas seguintes modalidades:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista; e
- IV – econômico-financeira.

§ 1.º - A habilitação jurídica dar-se-á mediante a apresentação de(a):

- I- cédula de identidade;
- II- registro comercial, no caso de empresa individual;
- III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

§ 2.º - A comprovação de qualificação técnica será autoaplicável ao art. 67, incisos I, II, III, IV, V e VI, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, I e II, 11.º e 12.º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 3.º - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

§ 4.º - A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista se dá mediante a apresentação de:

- I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



GABINETE DO PREFEITO

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

§ 5.º - A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 24 - O credenciamento nos termos do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1.º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2.º - A administração fixará o preço a ser pago ou o percentual de desconto aplicado ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3.º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4.º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5.º - O prazo para recebimento de documentação dos interessados deverá estar contido no instrumento convocatório de edital de maneira expressa e de fácil entendimento.

§ 6.º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 25 - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 8.428, de 02 de abril de 2015.

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 26 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As licitações realizadas pelo Município não serão restritas a fornecedores

GABINETE DO PREFEITO

previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 27 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 28 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1.º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2.º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3.º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 29 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

I - em se tratando de compras:



A) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

B) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1.º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2.º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

DAS SANÇÕES

Art. 30 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima do Município.

§ 1.º - O fiscal de contrato fará relatório sobre eventual descumprimento do contrato, anexando as peças e documentos necessários para instruir a correspondente notificação, advertência, aplicação de eventual multa, ou ainda aplicação das sanções previstas em Lei.

§ 2.º - As advertências, notificações, e demais sanções previstas em Lei relatadas pelo fiscal, deverá ser aplicada pelo gestor da pasta correspondente ao contrato, e na sua ausência, pelo chefe do Executivo, mediante ato formal, assinado e publicado em diário; devendo ainda ser comunicado ao sancionado por qualquer meio de comunicação formal, seja e-mail e/ou watzap, oferecendo sempre o prazo razoável para ampla defesa e ao contraditório.

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 31 - A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Art. 33 - As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
CNPJ: 08.096.604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144- Centro
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000
Fone: (84) 3423-2240 Fax: (84) 3423-2220
E-mail: pmjprn@gmail.com



GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 35 - Em caso de omissão nesta norma Municipal, aplica-se os procedimentos contidos na norma Federal.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Amaro Cavalcanti – Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, Gabinete do
Prefeito em 24 de Janeiro de 2023.

ROGERIO
SOARES:43
053211491
Assinado de forma
digital por ROGERIO
SOARES:43053211491
Dados: 2023.01.24
15:12:27 -03'00'
ROGÉRIO SOARES
Prefeito Municipal

lances: 10:15 horas do dia 09 de fevereiro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (84) 34232240. E-mail: licitajp@gmail.com. Edital: TCE/RN www.tce.rn.gov.br licitajp@gmail.com; www.jardimdepiranhas.rn.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Jardim de Piranhas-RN, 24 de janeiro de 2023

GEFERSSON CALADO DE SOUSA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Gefersson Calado de Sousa
Código Identificador:21865B24

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00010/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Gov. Dix-sept Rosado, 144 - Centro - Jardim de Piranhas - RN, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: **AQUISIÇÃO GRADATIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN**. Abertura da sessão pública: 13:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2023. Início da fase de lances: 13:15 horas do dia 09 de fevereiro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (84) 34232240. E-mail: licitajp@gmail.com. Edital: TCE/RN www.tce.rn.gov.br licitajp@gmail.com; www.jardimdepiranhas.rn.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Jardim de Piranhas - RN, 24 de janeiro de 2023

GEFERSSON CALADO DE SOUSA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Gefersson Calado de Sousa
Código Identificador:F14CE594

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00011/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Gov. Dix-sept Rosado, 144 - Centro - Jardim de Piranhas - RN, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN**. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 13 de fevereiro de 2023. Início da fase de lances: 09:15 horas do dia 13 de fevereiro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço

supracitado. Telefone: (84) 34232240. E-mail: licitajp@gmail.com. Edital: TCE/RN www.tce.rn.gov.br licitajp@gmail.com; www.jardimdepiranhas.rn.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Jardim de Piranhas - RN, 24 de janeiro de 2023

GEFERSSON CALADO DE SOUSA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Gefersson Calado de Sousa
Código Identificador:E7F724C7

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº 985/2023; DA NOME À RUA DE JOAQUIM DUTRA DE
ALMEIDA NETO

Lei Municipal nº 985 de 24 de Janeiro de 2023.

EMENTA: Denomina Rua de Joaquim Dutra de Almeida Neto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua de Joaquim Dutra de Almeida Neto, no Parque das Luzes, bairro Floresta.

Art. 2º - No sentido leste/Oeste, ela inicia na Rua Otacílio Fernandes Santiago, indo até o Serrote que dá acesso a Capela de Santa Rita, cortando as ruas Osvaldo Borges, Francisca Rodrigues Maia, passando de frente a Nova Caixa D'água.

Art. 3º - No sentido Norte/Sul limita-se com a Rua Leosino Nogueira. Joana D'arc Dantas, todas no Loteamento Parque das Luzes, Bairro Floresta.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Amaro Cavalcanti - Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, Gabinete do Prefeito em 24 de Janeiro de 2023.

ROGÉRIO SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Siderley Nogueira de Medeiros
Código Identificador:078526DB

PROCURADORIA GERAL
DECRETO Nº 1.691; REGULAMENTA A LEI 14.133/21 NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN

Decreto Municipal Nº 1.691 de 24 de Janeiro de 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública no âmbito do Município de JARDIM DE PIRANHAS/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

DECRETA:
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos pelo Poder Executivo Municipal, envolvendo todos os órgãos da administração direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 2º - As licitações se realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, que comporá a comissão de contratação, ou comissão

permanente de licitação assim definida em decreto ou ainda mediante portaria própria.

DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º. As funções de Agente de Contratação serão exercidas pelo(a) Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo(a) Pregoeiro(a) do Município; e a CPL desempenhará as atribuições da Comissão de Contratação, aos quais incumbe a condução dos procedimentos licitatórios, observadas as disposições dos Artigos 7º a 10 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

§ 1º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal N.º 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Artigo 72 da citada Lei Federal.

§ 2º. O Agente de Contratação deverá ser designado pelo chefe do Executivo através de portaria, dentre servidores preferencialmente efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§ 3º. O pregoeiro, e os demais membros da Comissão de Contratação também serão preferencialmente servidores efetivos do Executivo Municipal.

§ 4º. O Agente de Contratação, o pregoeiro, e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Procuradoria Jurídica Municipal e da Controladoria do Município para o desempenho das suas funções.

§ 5º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será o Pregoeiro(a) já designado.

Art. 4º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos contratos, de que trata o Artigo 117 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado mediante capacitação;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual

Art. 5º. As atribuições do agente de contratação como presidente da sua equipe de apoio e do pregoeiro são as de receber sugestões para licitar ou requisição de contratação pelas secretarias solicitantes, elaborar editais com seus anexos, elaborar minuta de contrato, submeter a análise jurídica, publicar nos termos definidos no art. 176, parágrafo único, receber documentos, processar e julgar de acordo com os critérios definidos no edital, que se encerram basicamente em:

I – conduzir a sessão pública;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º. - O edital obrigatoriamente será subjacente a Lei Federal n.º 14.133/2021, podendo apenas conter complementos de vícios legais, caso existam; além dos critérios de condução e julgamento do procedimento licitatório.

§ 2º. - Para o julgamento, caso pare dúvidas, o agente de contratação poderá contar com auxílio de sua equipe de apoio, da procuradoria jurídica municipal, e, também, de profissionais especialistas mediante contratação específica.

§ 3º. - O julgamento de impugnações a dispositivos editalícios caberá ao agente de contratação, que será realizado no prazo previsto na lei e publicado na imprensa oficial. No caso do acolhimento de impugnação que resulte em mudança substancial, o edital será republicado com a antecedência temporal definida em lei. Caso seja situações simples que não implique em alteração de propostas ou a inserção de novos documentos, a decisão será apenas comunicada aos licitantes participantes.

§ 4º. - No caso de recurso o julgamento poderá ser realizado pela autoridade que lhe deu causa, ou seja, o agente de contratação, no prazo definido em lei. Se este se declarar suspeito, encaminhará o recurso com as razões da suspeição à autoridade superior, que julgá-lo-á no prazo previsto em lei.

§ 5º. - A secretaria de finanças, mediante portaria própria, poderá dispor gratificação a todos que fazem parte da comissão de licitação e contratação, incluindo agente de contratação, pregoeiro, e até os fiscais de contratos, podendo haver diferença nas correspondentes gratificações de acordo com o grau de instrução e comprometimento do agente.

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. - O plano de contratações anual de que versa o inciso VII c/c o § 1º do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021, obedecerá a média de compras e serviços contratados no último triênio.

§ 1º. - Esta média versada no caput deste artigo somente poderá ser quebrada para maior, mediante justificativa técnica e para fins específicos.

§ 2º. - As compras serão, preferencialmente, realizadas por um agente central de compras, ou de acordo com a necessidade do Município, por uma Comissão Central de Compras Públicas, designada entre os servidores municipais e agentes públicos pela Autoridade Superior.

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO PARA COMPRAS

Art. 7º. - O Catálogo eletrônico de que trata o § 1º do art. 19 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção natural de marca.

§ 1º. - Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes, ou de itens em estado de garantia, a marca é essencial para fins de melhor qualidade de eficiência final.

§ 2º. - Quando pela natureza da situação for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 8º. - Para efeito do que dispõe o § 1º do art. 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021, se enquadram para a Administração Pública em JARDIM DE PIRANHAS como produtos comuns aqueles que demonstrem padrão de qualidade e preços de baixo a mediano de acordo com o mercado regional. Já os produtos de luxo são aqueles que detenham alta qualidade e preços acima da média de mercado.

§ 1º. - Os padrões de qualidade referidos no caput deste artigo dizem respeito a durabilidade, acabamento e funcionalidade, atribuindo-se pontuação de um a dois para padrão comum e acima de dois para luxo, entendendo-se:

I – por durabilidade, a capacidade de resistência e de longevidade;

II – por acabamento, a capacidade de apresentação do produto, de remate, de aperfeiçoamento;

III – por funcionalidade, a capacidade de operacionalização de acordo com o que foi especificado pelo fabricante.

DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA COMPRAS E/OU SERVIÇOS EM GERAL

Art. 9º. - A formulação de orçamento estimativo para as aquisições de produtos e serviços em geral, de acordo com exigência do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, observar-se-á os seguintes critérios:

I – aferir-se-á a aquisição de produtos ou serviços semelhantes nos últimos três exercícios financeiros e aplicar-se-á correção de até 20% (vinte por cento) sobre a média.

II – em casos especiais, para aquisições específicas em programas certos, o orçamento estimativo poderá ser superior ao percentual definido no inciso anterior.

§ único – Nos casos enquadrados nas situações descritas o inciso II deste artigo, há necessidade de justificativa técnica a ser agregada aos autos do procedimento licitatório.

DO PLANO DE INTEGRALIDADE

Art. 10 – O plano de integralidade, de acordo com o § 4.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, somente será necessário para contratos de grande vulto, acima de duzentos milhões. Nestas licitações a empresa adjudicatária deverá em até seis meses apresentar o plano de integralidade com todas as particularidades do objeto.

DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 11 – A pesquisa de preços de mercado de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para subsidiar valores referenciais em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de JARDIM DE PIRANHAS será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I – Portal de Compras <https://paineldepocos.planejamento.gov.br/>;

II – Portal de compras <https://www.bancodeprecos.com.br/>;

III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos em até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

V – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal da cotação, com a devida justificativa da escolha dos fornecedores, e os preços cotados não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da publicação do edital.

§ 1.º – Em todas as situações aduzidas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos. E em caso de divergência nos preços dos portais de compras, ou preços inexequíveis para realidade do Município, utilizar-se-á pesquisa local para a pretendida contratação, desde que fundamentada.

§ 2.º – A hipótese do § 3.º do art. 23, quando não envolver a utilização de recursos de transferências voluntárias da União, e que os fornecedores instados não atenderem as cotações solicitadas, poderá o órgão licitante promover pesquisa junto a três fornecedores, mediante simples anotação de preços expostos em prateleiras ou gôndolas, por agente público, utilizando-se este da presunção de veracidade da informação prestada.

§ 3.º – Considerar-se-á preços abusivos relativamente a definição de preços referenciais, com prejuízo ao erário, a variação superior a vinte e cinco por cento sobre o preço médio no mercado regional, apurado por comissão de agentes públicos especialmente designada para tal fim.

§ 4.º – Quando a variação de que trata o parágrafo anterior for para baixo em relação ao preço referencial, considerar-se-á manifestamente inexequível o percentual igual ou maior que trinta por cento. Neste caso o licitante ofertante deverá oferecer garantia adicional correspondente a diferença entre o preço final negociado e o de referência definido pela Administração.

§ 5.º – A garantia adicional será feita mediante depósito em dinheiro numa conta bancária bloqueada para o depositante, com faculdade de movimentação ao município especificamente para ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

§ 6.º – O prejuízo ao erário de que versa o parágrafo anterior configurar-se-á sempre que o licitante adjudicatário não entregar os produtos negociados na quantidade solicitada através de Ordem de Compra.

§ 7.º – Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCAL

Art. 12 – A teor do § 9.º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em toda e qualquer contratação de mão-de-obra, dar-se-á preferência mínima de 15% (quinze por cento) do contingente para operários e/ou trabalhadores residentes em Jardim de Piranhas/RN.

Parágrafo único – Quando se tratar de serviços comuns a preferência para contratação de mão-de-obra será de, até 70% (setenta por cento) para pessoas residentes em JARDIM DE PIRANHAS/RN.

Art. 13 – Os percentuais serão dispostos nos editais dos procedimentos licitatórios sempre que o objeto for à contratação de mão-de-obra.

DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

Art. 14 – Na aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, conforme previsão no § 2.º do art. 26 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração local concederá preferência para estes produtos e serviços mediante a adjudicação do objeto com valor até cinco por cento superior aos demais produtos e serviços comuns.

DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO

Art. 15 – A licitação na modalidade leilão, no âmbito do Município de JARDIM DE PIRANHAS, será conduzida por um agente público municipal designado para o processo específico pelo Chefe do Poder Executivo, o qual terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo com fundamento nas normas legais e no edital de convocação sobre os entes resultantes das negociações.

§ 1.º – As decisões não acolhidas pelos participantes poderão ser recorridas ao agente público responsável pela condução da sessão, mediante fundamento, que o decidirá se rever a decisão anterior ou se a mantém. Caso mantenha, o recurso poderá subir à Autoridade Superior, que decidirá em vinte e quatro horas, contadas do conhecimento.

§ 2.º – Caso a decisão da Autoridade Superior seja reformista da decisão que deu causa ao recurso, as negociações retornarão ao ponto divergente.

Art. 16 – De qualquer forma a transmissão do bem leilado somente será realizada ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento no valor negociado em sessão pública.

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 17 – O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

Art. 18 – O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 1.º – Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2.º – Para efeito do § 1.º do art. 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3.º – A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4.º – A inexequibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§ 5.º – Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexequibilidade é de setenta e cinco por cento inferior ao valor orçado pela Administração. Acima deste e inferior a oitenta e cinco por cento, o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 19 – O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantagem será à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3.º e 4.º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1.º – A ficha cadastral de qualquer entidade comercial será confeccionada por categoria de atividade, e terá validade para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional.

§ 2.º – Uma vez sendo expedida a ficha cadastral na Prefeitura Municipal de JARDIM DE PIRANHAS, somente serão aceitas novas experiências para efeito de pontuação no julgamento do critério técnico, se antes da data marcada para a abertura da sessão inaugural da licitação, a interessada comparecer para atualizar o cadastro.

§ 3.º – Também serão aceitos acervos cadastrados em órgãos classistas de determinado ramo comercial.

§ 4.º - O atestado avulso, mesmo sendo emitido por entidade com personalidade jurídica pública ou privada, não será aceito para fins de julgamento de técnica no município de JARDIM DE PIRANHAS.

CRITÉRIO DE DESEMPATE COM BASE NA EQUIDADE

Art. 20 - O desempate entre propostas comerciais numa licitação em JARDIM DE PIRANHAS obedecerá aos critérios definidos no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Todavia, para efeito do critério definido no inciso III do citado art. 60, a equidade entre homens e mulheres se dá na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas, sucessivamente.

Art. 21 - Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior.

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA LICITAÇÃO

Art. 22 - Até que seja regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas - (PNCP) criado pelo art. 174 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o município de JARDIM DE PIRANHAS fará suas publicações de atos relativos a licitações:

I - no diário oficial da União, quando se tratar de licitações e contratos com recursos de transferências voluntárias da União;
II - no diário oficial do Estado do Rio Grande do Norte, quando se tratar de licitações e contratos com recursos de transferências voluntárias do RN;

- no diário eletrônico dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, cuja gestão é de competência da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN;

- no sítio eletrônico <https://www.jardimdepiranhas.m.gov.br/>;

§ 1.º - O aviso de licitação em qualquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal n.º 14.133/2021, será publicado na forma dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data marcada para a sessão inaugural da licitação.

DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 23 - A habilitação de qualquer adjudicatária em procedimentos licitatórios no município de JARDIM DE PIRANHAS/RN, de acordo com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, se dará nas seguintes modalidades:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; e

IV - econômico-financeira.

§ 1.º - A habilitação jurídica dar-se-á mediante a apresentação de(a):

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

§ 2.º - A comprovação de qualificação técnica será autoaplicável ao art. 67, incisos I, II, III, IV, V e VI, §§§§§§§§§§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, I e II, 11.º e 12.º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 3.º - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

§ 4.º - A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista se dá mediante a apresentação de:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

§ 5.º - A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 24 - O credenciamento nos termos do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1.º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2.º - A administração fixará o preço a ser pago ou o percentual de desconto aplicado ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3.º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4.º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5.º - O prazo para recebimento de documentação dos interessados deverá estar contido no instrumento convocatório de edital de maneira expressa e de fácil entendimento.

§ 6.º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 25 - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 8.428, de 02 de abril de 2015.

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 26 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As licitações realizadas pelo Município não serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 27 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4.º, inciso III, da Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 28 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o

qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1.º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2.º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3.º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 29 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

I - em se tratando de compras:

A) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

B) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1.º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2.º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

DAS SANÇÕES

Art. 30 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima do Município.

§ 1.º - O fiscal de contrato fará relatório sobre eventual descumprimento do contrato, anexando as peças e documentos necessários para instruir a correspondente notificação, advertência, aplicação de multa, ou ainda aplicação das sanções previstas em Lei.

§ 2.º - As advertências, notificações, e demais sanções previstas em Lei relatadas pelo fiscal, deverá ser aplicada pelo gestor da pasta correspondente ao contrato, e na sua ausência, pelo chefe do Executivo, mediante ato formal, assinado e publicado em diário; devendo ainda ser comunicado ao sancionado por qualquer meio de comunicação formal, seja e-mail e/ou watzap, oferecendo sempre o prazo razoável para ampla defesa e ao contraditório.

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 31 - A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de

abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Art. 33 - As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 35 - Em caso de omissão nesta norma Municipal, aplica-se os procedimentos contidos na norma Federal.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Amaro Cavalcanti - Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, Gabinete do Prefeito em 24 de Janeiro de 2023.

ROGÉRIO SOARES

Prefeito Municipal



Publicado por:

Siderley Nogueira de Medeiros

Código Identificador:57519148

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO MJS/RN Nº 927.105/2022

PROMITENTE CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN - Prefeitura Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.086.662/0001-38; **PROMITENTE CONTRATADA:** FLAUBER MAX DE OLIVEIRA SANTOS 09605531429 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.775.163/0001-16; **OBJETO:** Contratação de serviços e locação para pequenos eventos culturais e outras necessidades; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de Janeiro de 2023; **VIGÊNCIA:** 24 de Janeiro de 2023 e termo final em 24 de Janeiro de 2024; **MODALIDADE LICITATÓRIA:** Pregão Eletrônico; **VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** R\$ 32.100,00 (Trinta e dois mil e cem reais); **SUBSCRITORES:** Manoel Lúcio de Medeiros Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 593.682.844-15 - pelo Contratante e Flauber Max de Oliveira Santos, inscrito no CPF sob o nº 096.055.314-29 - pela Contratada.

Jardim do Seridó/RN, em 24 de janeiro de 2023.

MANOEL LÚCIO DE MEDEIROS FILHO

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Publicado por:

Milena Pereira de Medeiros

Código Identificador:A3FAFC13

GABINETE DO PREFEITO LEI ORDINÁRIA Nº 1.346, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ-RN, no uso de suas atribuições (art. 48, caput, e art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal), não identificando qualquer inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, bem como inexistindo dispositivos contrários ao interesse público, decide **SANCIONAR** e **PROMULGAR** o Projeto de Lei nº 003/2023 do Poder Executivo do Município de Jardim do Seridó, que "Cria o § 6º, no art. 1º, na Lei Ordinária Municipal nº 1.252, de 5 de novembro de 2021, bem como o art. 1-A no mesmo diploma legal, e dá outras providências.", aprovado pela Câmara Municipal de Jardim do Seridó-RN, o qual terá a seguinte numeração: Lei Ordinária nº 1.346.